



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.902201/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.357 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente TB - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCOMP. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, que comprovam o equívoco no preenchimento da declaração a compensação deve ser homologada até o limite do valor pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.354, de 16 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11080.902197/2014-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira

instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte. O pedido refere-se a compensação de débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. O despacho decisório não homologou a compensação em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. O acórdão recorrido manteve a não homologação sob o fundamento de que a requerente não apresentou elemento probatório para comprovar o direito alegado.

Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reitera a existência do direito creditório postulado, requer a integral homologação da compensação, e aduz, em síntese, os seguintes argumentos: erro material no preenchimento de declaração, transmissão de DCTF retificadora; para comprovar o alegado colacionou aos autos documentação contábil. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele conheço e passo à análise.

Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de crédito saldo de pagamento indevido ou a maior no mês 06.2013, referente ao IRPJ.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, o contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

No caso em análise, a compensação não foi homologada em razão de o pagamento indevido ou maior ter sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Para justificar o pagamento indevido ou a maior de IRPJ no 2T/2013 a recorrente apresenta o seguinte quadro:

Demonstração do Pagamento a Maior			
Imposto	Recolhido	Devido	Crédito
IRPJ	86.288,79	33.657,69	52.631,10
IRPJ Ad. 10%	51.525,86	16.438,46	35.087,40
Total	137.814,65	50.096,15	87.718,50

Compulsando os autos, verifica-se que: i) a DCTF retificadora alterou o débito de IRPJ referente à competência 2T/2013 de R\$ 137.814,65 (e-fls. 65) para R\$ 50.096,15 (e-fls. 107); ii) houve dois recolhimentos de DARF no código 2089 (IRPJ/lucro presumido) em 31.07.2013, ambos referentes ao período de apuração 30.06.2013 (e-fls. 98 e 99); iii) os valores de IRPJ apurados estão de acordo com os balancetes colacionados aos autos (e-fls. 81,82, 86-97)

Conforme salientado acima, colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito alegado, equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice à

compensação. Nestes termos, uma vez comprovado o direito creditório a compensação deve ser homologada até o limite do valor pleiteado nestes autos.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para homologar a compensação até o limite do valor pleiteado.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente Redator